



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0600916-51.2023.6.08.0000 - Serra - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: DARCY LOPES COSTA JUNIOR

ADVOGADO: NATALIA LOSS DE ALMEIDA - OAB/ES25495

REQUERIDO: PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - ESTADUAL/ES

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

EMENTA

EMENTA: AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. FUSÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO SEM A PERDA DO MANDATO ELETIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A titularidade do Mandato eletivo, obtido pelas eleições proporcionais, pertence ao Partido Político, motivo pelo qual a migração de Agremiação, levada a efeito pelo Parlamentar, sem justa causa, caracteriza infidelidade partidária e, por consequência, acarreta a perda do Mandato, conforme preconiza o artigo 22-A, da Lei Federal nº 9.096/95.
2. A Resolução TSE nº 22.610/2007 veio disciplinar o processo de perda de cargo eletivo e a justificação de desfiliação partidária. Nela se previam motivos que caracterizariam a justa causa para eventual desfiliação, a saber: **(I) incorporação ou fusão do partido;** (II) criação de novo partido; (III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (IV) grave discriminação pessoal (§ 1º do art. 1º).
3. A fusão de partidos se enquadra na hipótese de justa causa para desfiliação partidária sem perda do cargo eletivo, prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos, atinente à mudança substancial do programa partidário, entendimento que se aplica também ao caso de incorporação. Precedentes TSE.
4. Procedência do pedido formulado na Ação de Declaração de Justiça Causa para Desfiliação Partidária julgada procedente, com declaração judicial alusiva à presença de justa causa para a desfiliação de DARCY LOPES COSTA JÚNIOR dos quadros do PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA, sem perda de seu Mandato ao Cargo de Vereador do Município de SERRA-ES.



Vistos etc.

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 15/04/2024.

JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, RELATOR

RELATÓRIO

DARCY LOPES COSTA JÚNIOR ajuizou AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA em face do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA, extinto com a formação do Partido Renovação Democrática (PRD) decorrente da fusão com o Partido Trabalhista Brasileiro.

Devidamente citado, o Partido Renovação Democrática (PRD) deixou transcorrer *in albis* o prazo de resposta. (ID 9317649).

A Douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pela procedência do pedido formulado, considerando a fusão partidária ocorrida em novembro do último ano, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela procedência dos pedidos, devendo ser reconhecida a existência de justa causa à saída do requerente sem qualquer prejuízo ao exercício do seu mandato de vereador. (ID 9323511).

É o Relatório.

Inclua-se em Pauta de Julgamento.

Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

VOTO



Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA 17/04/2024 12:01:50
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600916-51.2023.6.08.0000

A questão aqui versada diz respeito ao reconhecimento de justa causa para desfiliação partidária pretendida pelo Vereador DARCY LOPES COSTA JUNIOR, eleito pelo Partido Patriota na eleição de 2020.

A titularidade do Mandato eletivo, obtido pelas eleições proporcionais, pertence ao Partido Político, motivo pelo qual a migração de Agremiação, levada a efeito pelo Parlamentar, sem justa causa, caracteriza infidelidade partidária e, por consequência, acarreta a perda do Mandato, conforme preconiza o **artigo 22-A, da Lei Federal nº 9.096/95, in verbis:**

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. **(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)**

A Resolução TSE nº 22.610/2007 veio disciplinar o processo de perda de cargo eletivo e a justificação de desfiliação partidária. Nela se previam motivos que caracterizariam a justa causa para eventual desfiliação, a saber: **(I) incorporação ou fusão do partido;** (II) criação de novo partido; (III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (IV) grave discriminação pessoal (§ 1º do art. 1º).

No caso, o Requerente se filiou ao PARTIDO PATRIOTAS com o objetivo de se candidatar ao cargo de Vereador do Município de Serra/ES nas Eleições de 2020, assumindo o mandato de vereador em 2023, em decorrência da eleição do então vereador, atualmente eleito Deputado Estadual Pablo Muribeca para a legislatura 2023/2026.

Consoante se extrai dos autos, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou, em 9 de novembro de 2023, a criação do Partido Renovação Democrática (PRD), resultado da fusão entre o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e o Patriota.

Diante desse contexto, o Requerente formalizou a presente Ação de Justa Causa de Desfiliação Partidária, em 14 de novembro de 2023, com base no argumento de que a fusão partidária como hipótese de mudança substancial no programa do partido de forma presumida e objetiva.

É cediço que a fusão partidária se enquadra na condição relacionada à mudança substancial do programa partidário. Conforme delineado no artigo 22-A, parágrafo único, I, da Lei 9.096/95, a alteração configura justa causa para a desfiliação partidária, sem implicar, portanto, na perda do respectivo mandato eletivo.



Nesse sentido, impõe-se trazer à colação os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 9.096/95. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. FUSÃO ENTRE PARTIDOS POLÍTICOS. DEMOCRATAS (DEM). PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL). FORMAÇÃO. UNIÃO BRASIL (UNIÃO). JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de recurso especial, fundado em divergência jurisprudencial, interposto em face de acórdão regional que, por maioria, julgou improcedente o pedido formalizado em ação de justificação de desfiliação partidária ajuizada por Felipe Coelho Pinto, eleito vereador do Município de Santana do Livramento/RS nas Eleições de 2020, em desfavor do União Brasil (UNIÃO), com base na compreensão de que não ficou configurada mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, advindos da fusão do Democratas (DEM), pelo qual o recorrente foi eleito, e do Partido Social Liberal (PSL).

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

2. O art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei 9.096/95, inserido pela Lei 13.165/2015, estabelece como justa causa para desfiliação partidária, sem a perda do cargo eletivo, as hipóteses de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.

3. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AgR-PetCiv 0600027-90, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 17.2.2022, decidiu que a incorporação de partidos se enquadra na hipótese de justa causa para desfiliação partidária sem perda do cargo eletivo, prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos, atinente à mudança substancial do programa partidário, entendimento que se aplica também ao caso de fusão, conforme sinalizado em votos proferidos no referido precedente.

4. Alinhadas à orientação manifestada no acórdão prolatado no AgR-PetCiv 0600027-90, diversas decisões individuais proferidas no âmbito desta Corte Superior têm reconhecido ou mantido a compreensão de tribunais regionais de que a fusão ocorrida entre o Democratas e o Partido Social Liberal, a qual resultou na criação do União Brasil, configurou mudança substancial do programa partidário em relação aos partidos extintos, apta a configurar justa causa para a desfiliação partidária, nos termos do art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei 9.096/95. Nesse sentido: AREspE 0600047-78, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 4.11.2022; AREspE 0600083-23, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 11.11.2022; AREspE 0600046-93, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 16.11.2022; REspEl 0600120-34, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 1º.12.2022; AREspE 0600060-34, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 13.12.2022; e AREspE 0600051-72, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 13.12.2022.

5. Considerando a compreensão manifestada no acórdão proferido no AgR-PetCiv 0600027-90 e as diversas decisões individuais proferidas no âmbito deste Tribunal Superior, as quais estão alinhadas



ao referido precedente, **a orientação predominante nesta Corte é no sentido de que a fusão se enquadra na hipótese atinente a mudança substancial do programa partidário, o que, de acordo com o disposto no art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei 9.096/95, configura justa causa para a desfiliação partidária, sem a perda do mandato eletivo.**

6. Na espécie, embora o voto condutor do acórdão recorrido tenha concluído pela ausência de provas de que as alterações da linha ideológica do União Brasil em comparação ao extinto Democratas afetem o exercício do mandato eletivo do recorrente e colidam com os valores por ele defendidos perante o eleitorado, cumpre anotar que o prolator do voto divergente, a despeito de externar o entendimento de que a fusão, por si só, implicaria modificação substancial do programa partidário, registrou que o TRE/SC realizou o cotejo analítico dos mesmos estatutos e entendeu que houve mudança substancial do programa partidário do extinto Democratas em relação ao atual União Brasil, cabendo anotar que o acórdão mencionado no voto vencido foi confirmado em decisão individual proferida no AREspE 0600047-78, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 4.11.2022, na qual ficou assentado que "o entendimento alcançado pelo Tribunal *a quo* está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, que exige, para caracterização da mudança substancial ou desvio de programa partidário, 'evidências de alteração relevante da ideologia da agremiação' (AgR-AI 0600571-60, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 6.8.2020), de sorte que a hipótese dos autos encontra, de fato, arrimo no art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei 9.096/95".

7. Na sessão ordinária realizada em regime híbrido no dia 28.3.2023, este Tribunal Superior concluiu o julgamento do REspEI 0600117-79, da relatoria do Ministro Raul Araújo – que igualmente versa sobre desfiliação partidária motivada pela fusão do Democratas com o Partido Social Liberal –, ocasião em que, por maioria, nos termos do voto do relator, esta Corte entendeu que "a destituição do estatuto da legenda se assemelha a mudança substancial do programa partidário, o que é suficiente para configurar a justa causa" para desfiliação descrita no art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei 9.096/95.

8. Diante do contexto verificado, é forçoso reconhecer a justa causa para a desfiliação partidária do recorrente do União Brasil, sem a perda do mandato eletivo, nos termos do art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei 9.096/95, em razão da mudança substancial do programa partidário em relação ao extinto Democratas, partido pelo qual foi eleito para o cargo de vereador.

CONCLUSÃO

Recurso especial eleitoral a que se dá provimento.

REspEI nº 060013078. Acórdão PORTO ALEGRE-RS. Relator(a): Min. Sergio Silveira Banhos. Julgamento: 02/05/2023 Publicação: 11/05/2023

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR ELEITO. JUSTA CAUSA. FUSÃO DE PARTIDOS. CRIAÇÃO DE UM NOVO PARTIDO. DESTITUIÇÃO DO ESTATUTO DA LEGENDA PELA QUAL FOI ELEITO O TRÂNSFUGA. QUEBRA DO VÍNCULO PARTIDÁRIO. CONFIGURAÇÃO DE MUDANÇA SUBSTANCIAL. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA



1. Nos termos do art. 22–A, parágrafo único, I, da Lei nº 9.096/1995, mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário configura justa causa apta a autorizar a desfiliação partidária sem a perda do mandato eletivo.

2. A fusão partidária se verifica quando dois ou mais partidos deixam de existir para formar um novo, sendo cancelados os estatutos daqueles que o originaram, de acordo com o art. 50 da Res.–TSE nº 23.571/2018.

3. Com o surgimento de uma nova agremiação, fruto de fusão, observa-se a existência de novos valores, objetivos e princípios políticos, formando-se um novo estatuto à luz do que deliberado pelos partidos que resolveram se unir. Surgem, consecutivamente, novos projetos e uma agenda política distinta, que afetam diretamente as posições ideológicas defendidas anteriormente.

4. Nesse contexto, com a fusão partidária, os filiados são submetidos a uma mudança substancial de programa partidário, visto que o programa e o estatuto da legenda pela qual se elegeram já não mais existem, encontrando-se subordinados às regras e à agenda política da nova agremiação.

5. O Tribunal Superior Eleitoral, ao examinar o AgR–PetCiv nº 0600027–90/RJ, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, reconheceu a justa causa para desfiliação quando se tratava de incorporação entre partidos, assentando que "[...] a incorporação de um partido em outro fulmina toda ou, quando menos, substancialmente, a ideologia da agremiação incorporada que, afinal, deixa de existir".

6. Não se ignora que o caso adrede referido analisava a justa causa em razão de incorporação dos partidos. Todavia, consoante os fundamentos dos votos proferidos, idêntica razão de decidir aplica-se aos casos de fusão, que guarda similaridade jurídica com a incorporação, distinguindo-se quanto ao resultado.

7. Nessa ordem de ideias, a destituição do estatuto da legenda se assemelha a mudança substancial do programa partidário, o que é suficiente para configurar a justa causa.

8. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido veiculado na ação de justificação de desfiliação partidária, ante a caracterização da hipótese descrita no art. 22–A, parágrafo único, I, da Lei nº 9.096/1995.

REspEI nº 060011779. Acórdão ESTÂNCIA VELHA -RS. Relator(a): Min. Raul Araujo Filho. Julgamento: 28/03/2023 Publicação: 28/04/2023



Destarte, deve ser reconhecido a existência de uma justa causa para a desfiliação partidária do Requerente do Partido Renovação Democrática, sem a imposição da perda do respectivo mandato eletivo.

Isto posto, na esteira da manifestação firmada pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial e, conseqüentemente, DECLARO a presença da justa causa para a desfiliação de DARCY LOPES COSTA JÚNIOR dos quadros do PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICO, sem a perda do seu Mandato ao cargo de Vereador do Município da SERRA/ES.

É como voto.

DR. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
RELATOR

